

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Projeto de LEI Nº. 055/2013

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE PARA O QUADRIÊNIO DE 2014 A 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, combinado com o artigo 84 e seus incisos I § 1.º e 10 da Lei Orgânica Municipal; artigo 165, inciso I § 1.º, da Constituição Federal.

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma de seus Anexos.

Art. 2º. As prioridades e as metas para o exercício de 2014, conforme estabelecido no artigo 2º do projeto de Lei nº. 054/2013, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, estão especificadas nos Anexos a esta Lei.

Art. 3º. O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com os macroobjetivos e as orientações estratégicas de governo.

Art. 4º. Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

II. Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III. Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV. Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa;

V. Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VI. Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

- a) projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
- b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;

Art. 5º. Constituem anexos a esta Lei:

Anexo I – Demonstrativo da Previsão da Receita para o Quadriênio 2014-2017, do Resumo das Despesas de Programas de Governo e do Resumo das Despesas por Função; e

Anexo II – Demonstrativo dos Programas e Ações do Poder Executivo e Legislativo para o quadriênio 2014-2017.

§ 1º Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 6º. As inclusões, alterações ou exclusões de programas constantes desta Lei, poderão ser aprovadas por intermédio de lei, inclusive das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias anuais e das leis que autorizam abertura de créditos adicionais que será proposto pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os projetos de Lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Art. 7º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirá as diretrizes da Lei orçamentária Anual.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 9º. O acompanhamento e a avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual, serão realizados por meio de indicadores de desempenho e de metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados e terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a nomear através de Decreto o nome e a função de cada servidor responsável por cada programa e ação do PPA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor nesta data.